



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283097

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001299-98.2024.8.26.0407, da Comarca de Osvaldo Cruz, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado IZALTINA OTAVIANI SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente) E SOUZA MEIRELLES.

São Paulo, 25 de março de 2025.

J. M. RIBEIRO DE PAULA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1001299-98.2024.8.26.0407.

Comarca de Osvaldo Cruz – 1ª Vara – Juiz Lucas Ricardo Guimarães.

Apelante: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Apelada: IZALTINA OTAVIANI SILVA.

VOTO Nº 39.275.6

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Homologação de cálculos no cumprimento de sentença, com concordância da executada, sem extinção do processo.

I. Razões de Decidir. A decisão homologatória de cálculos, sem extinção do processo, é de natureza interlocutória. O recurso de apelação é inadequado, é cabível o agravo de instrumento, não se aplicando o instituto da fungibilidade devido ao erro primário.

II. Dispositivo. Recurso de apelação não conhecido.

Cumprimento da sentença proferida em ação que reconheceu à apelada, Professora aposentada, o direito às diferenças salariais do recálculo da sexta-parte sobre os vencimentos integrais, excluídas as verbas de natureza eventuais e transitórias.

A r. decisão, ¹ de relatório adotado, homologou os cálculos, não impugnados pela FESP, e fixou honorários advocatícios nos percentuais mínimos do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC.

Recorre a FESP, pela reforma da decisão; recurso processado; respondido. ²

Fundamentação

¹ Fl. 579; embargos de declaração, fls. 584/586, 587.

² Apelação, fls. 591/598; contrarrazões, fls. 603/606.

O apelado iniciou o cumprimento da sentença do título executivo judicial,³ transitado em julgado,⁴ que determinou o pagamento das diferenças nos períodos alcançados pelo recálculo da sexta parte, conforme a seguinte ementa:

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL – SEXTA-PARTE – Preliminares de deficiência de representação processual e de inadequação da ação civil pública afastadas. Incidência sobre os vencimentos integrais, exceto as eventuais. Admissibilidade. Inteligência do art. 129 da Constituição Estadual – Sentença reformada – RECURSO PROVIDO.

O autor apresentou os cálculos (**fls. 186/190**), a FESP concordou (**fls. 577/578**); os cálculos foram homologados, para expedição de RPV (**fl. 579**); fixou honorários advocatícios nos percentuais mínimos do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC (**fls. 584/586**).

O recurso de apelação não comporta conhecimento.

Apelação não é o meio adequado ao enfrentamento de decisão que homologa os cálculos sem impugnação e fixa honorários de sucumbência; a execução não foi extinta, irá prosseguir até final pagamento.

O ato judicial impugnado pelo recurso de apelação tem natureza de decisão interlocutória, não extinguiu a execução, portanto não reclamava interposição de recurso de apelação no lugar do agravo de instrumento.

Dispõe o art. 1.015 do CPC:

“Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

³ Sentença, fls. 410/416; acórdão, fls. 418/424.

⁴ Fl. 443.

“Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário”.

No caso dos autos é inadmissível a aplicação do instituto da fungibilidade recursal por erro primário, interposição de apelação no lugar de agravo. Nesse sentido:

Acidente do Trabalho – Cumprimento de Sentença – Decisão que acolhe a impugnação do INSS, homologa os cálculos por ele apresentados e determina o prosseguimento da execução com a expedição do precatório - Manejo de recurso de apelação por parte do segurado como meio de impugnação – Inadmissibilidade por inadequação – Não conhecimento do recurso. **(Apelação Cível 0015161-13.2018.8.26.0554; Relator (a): João Antunes dos Santos Neto; 16ª Câmara de Direito Público; Foro de Santo André - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/01/2022).**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS APÓS ACOLHIMENTO DA IMPUGNAÇÃO OFERTADA PELA MUNICIPALIDADE. R. decisão que determinou o cadastramento do ofício requisitório. Interposição de recurso de apelação pela exequente. Inadequação da via eleita. R. decisão interlocutória que não põe fim ao cumprimento de sentença, desafiando recurso de agravo de instrumento. Inteligência do art. 203, §§ 1º e 2º do CPC/2015. Erro crasso. Impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade. Precedentes do C. STJ e deste E. TJSP. RECURSO NÃO CONHECIDO. **(Apelação Cível 0001234-75.2018.8.26.0587; Relator (a): Flora Maria Nesi Tossi Silva; 13ª Câmara de Direito Público; Foro de São Sebastião - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/04/2019).**

Portanto, sem extinção do cumprimento de sentença, e havendo expressa previsão legal acerca do recurso próprio, não conheço do recurso interposto.

RECURSO DE APELAÇÃO NÃO CONHECIDO.

Desembargador RIBEIRO DE PAULA, RELATOR